



Apelação Criminal

nº 0801661-20.2024.8.19.0071

Origem: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis

Apelante: Lucas Nogueira Soares

Apelado: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DELITIVA. ILICITUDE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. 1) Na espécie, ao depor em juízo, sob o crivo do contraditório, policiais civis narraram que, no dia dos fatos, a sogra do réu comparecera em delegacia para informar que a filha estava sendo por ele agredida em casa e, então, diligenciaram ao endereço do casal para confirmar a ocorrência de crime contra a mulher no âmbito da Lei Maria da Penha; ao chegarem ao local, foram atendidos pela esposa do réu e perceberam nítidas marcas de agressão em seu corpo, inclusive no rosto, e contiveram o réu, colocando-o dentro da viatura policial; durante a incursão na casa, um dos policiais sentiu forte odor de maconha e, com autorização da mulher, realizaram buscas na residência, localizando farto material entorpecente e um caderno com contabilidade do tráfico no interior de um guarda-roupas. **2)** Ao contrário do que alega a defesa, inexistente qualquer contradição de relevo ou vagueza nos testemunhos, de sorte a lhes retirar a credibilidade. Os depoimentos mostraram-se seguros e congruentes, afinando-se inclusive com as declarações anteriores prestadas em delegacia. Portanto, merecem, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte. Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuar em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do *fato probandum*. **3)** Ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar o testemunho policial quando contraditório, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos

vk

1

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996

Assinado em 11/06/2025 19:51:07
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI



autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço. Ao revés, conquanto em juízo o réu tenha permanecido silente e, por sua vez, sua esposa, ouvida na qualidade de informante, tenha negado haver concedido aos policiais autorização para ingresso na residência, em sede policial, ainda no calor dos fatos, ambos admitiram haver os agentes incursionado no imóvel mediante sua permissão. O réu, aliás, confessou o crime em delegacia, afirmando que exercia a gerência de uma “boca de fumo” havia cerca de dois meses e que as brigas do casal eram motivadas por seu envolvimento no tráfico e utilização da conta bancária e do telefone celular da esposa para realizar movimentações financeiras em prol da traficância. **4)** Inexiste óbice a que elementos informativos sirvam para formar o convencimento do juízo quanto à autoria delitiva. O que se inadmite, em obséquio ao contraditório e à ampla defesa, é que sejam os únicos dispostos à apreciação do magistrado, de sorte a embasar com exclusividade seu convencimento. A confissão extrajudicial, mesmo não ratificada em juízo, se corroborada pelos demais elementos de prova, como no caso em análise, pode respaldar a condenação. **5)** Trata-se o tráfico de drogas de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; sua consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo a necessidade de que o agente seja colhido no ato de venda do material entorpecente. O modo de acondicionamento das drogas, sua quantidade e variedade e demais circunstâncias da apreensão demonstram que o material se destinava ao comércio ilícito (208g de cocaína em pó, subdivididos em 417 frascos tipo “ependorf”, outros 35g de cocaína em pó subdivididos em 248 frascos e 117g de maconha subdivididos em 94 embalagens plásticas, tudo fechado e etiquetado com preço e inscrições alusivas à facção criminosa). **6)** O relato dos policiais é ainda corroborado pelo testemunho da sogra do réu. A depoente confirmou haver acionado os policiais para ir à casa da filha e do genro, pois a filha estaria sendo agredida pelo réu. Assim, ainda que os policiais não tivessem obtido autorização para ingresso na residência do casal, a notícia das agressões e a visualização de marcas de lesões apresentadas pela mulher ao lhes atender configura fundadas razões a permitir a entrada no local diante da suspeita de que, no interior do lar conjugal, estivesse ela sendo submetida à violência física ou psicológica. Ademais,





uma vez no interior do imóvel, o forte odor característico de maconha que, na sequência, de maneira fortuita, os policiais sentiram, permitir-lhes-ia efetuar buscas para localizar o material entorpecente ante a suspeita de novo flagrante-delito. Todo esse panorama probatório afasta a alegação da defesa de violação de domicílio e da prática denominada de “fishing expedition”. **7)** Uma vez fixada a reprimenda no mínimo legal, impossível sua redução aquém desse patamar seja pelo reconhecimento da confissão espontânea ou da menoridade relativa (Súmula nº 231 do STJ, RE 597270 QO-RG). **8)** A confissão extrajudicial do réu dando conta de que exercia a função de gerente do tráfico havia cerca de dois meses aliada a apreensão de caderno com várias anotações atinentes à contabilidade do tráfico levam à conclusão de que ele não se tratava de um traficante ocasional, mas de criminoso que já se dedicava à traficância, tendo sido colhido de surpresa quando guardava o material ilícito em sua residência. **9)** Ao julgar o HC nº 111.840/ES, em 27/06/2012, o Plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. No caso em análise, cuida-se de réu primário e de bons antecedentes, sendo neutra a avaliação das circunstâncias judiciais; portanto, nada impede a fixação do regime semiaberto, *ex vi* do disposto no art. 33, §2º, *b*, do Código Penal. **Provimento parcial do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Criminal nº 0801661-20.2024.8.19.0071** em que é apelante **Lucas Nogueira Dore** e apelado o **Ministério Público, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 10 de junho de 2025, **por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Lucas Nogueira Dorez pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, narrando o seguinte:

No dia 25 de setembro de 2024, por volta de 15h, na Rua C, 111, Alto Paraíso, Quatis/RJ, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: 1) 208,0g (duzentos e oito gramas) da substância entorpecente cocaína, acondicionados separadamente no interior de 417 (quatrocentos e dezessete) frascos plásticos cilíndricos translúcidos (do tipo “eppendorf”), fechados por meio de tampa própria, e com fita adesiva de cor azul fixada nas extremidades dos frascos e 2) 35,0g (trinta e cinco gramas) da substância entorpecente cocaína, acondicionados separadamente no interior de 248 (duzentos e quarenta e oito) pequenos frascos plásticos cilíndricos de cor azul translúcido (do tipo “eppendorf”), fechados por meio de tampa própria; e 3) 117,0g (cento e dezessete gramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionados separadamente em 94 (noventa e quatro) embalagens confeccionadas, cada uma, em material plástico transparente fechadas por nó, tendo etiquetas adesivas fixadas nas embalagens, no qual exibem as inscrições “CPX QUATIS TODO CERTO PREVALECE 10,00 MACONHA MESSI 10 MOVIMENTO 24H”, conforme laudo de exame definitivo de entorpecentes acostado em id 146188776.

Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais civis compareceram ao endereço acima declinado, após a Sra. Selma Conceição da Silva, mãe de Mikaely Iliandra da Silva de Carvalho Marques, comparecer à Delegacia e informar que o DENUNCIADO havia agredido sua filha.

Em posse de tais relatos, os policiais civis estabeleceram contato com Mikaely, ocasião na qual a referida vítima estava chorando, tendo relatado que foi efetivamente agredida pelo DENUNCIADO, sendo perceptíveis as lesões corporais.

Nesse contexto, enquanto estavam na residência do DENUNCIADO e da sobredita vítima, os agentes civis sentiram forte odor de maconha, oportunidade na qual, após buscas pela residência, apreenderam as drogas acima descritas, as quais estavam em cima do guarda-roupas, no interior do guarda-roupas e debaixo do colchão.



Além disso, fora arrecadado um caderno de anotações atinentes ao controle do tráfico de drogas e um aparelho de telefone celular.

A sentença de índice 175902517 julgou procedente a pretensão acusatória, na forma da denúncia, e condenou o réu à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

A resposta penal observou os seguintes critérios, *verbis*:

A sua culpabilidade é a normal para o injusto praticado. O réu é primário e de bons antecedentes (Folha de Antecedentes id 146188776 e 1462318785). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, sendo sua personalidade distorcida e voltada à prática de delitos. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há falar em comportamento da vítima, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Por tais motivos, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em conta.

Não há causas de diminuição ou de aumento da pena. Sendo assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, ante a ausência de outras causas de modificação.

Fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 da referida Lei 11.343/06.

Com base nas mesmas circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base pecuniária também no mínimo legal, ou seja, em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo da Lei 11.343/06 para o dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu. pena em seu mínimo legal. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem levadas em conta. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena.

Sendo assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 500 (quinhentos) dias multa no valor unitário mínimo legal para o dia multa, ante a ausência de outras causas de modificação.

A defesa técnica recorre em índice 177236279, postulando em razões anexas, preliminarmente, o reconhecimento de ilicitude probatória e, no mérito, a absolvição por réu por carência probatória. Subsidiariamente



postula o reconhecimento da menoridade relativa e a fixação do regime inicial semiaberto e, ainda, o seguinte, *verbis*: “*caso ocorra a inexistência de presídio adequado para o cumprimento da pena mais favorável, que Vossa Excelência entenda ser o caso de aplicação do PAD com ou sem monitoramento eletrônico, cumulado ou não com medidas diversas da prisão*”.

No ensejo, a defesa aduz o seguinte: a) a violação de domicílio pelos policiais civis restou patente, tendo em conta a divergência de seus testemunhos com o que narrado pela esposa e sogra do réu, ouvidas como informantes, de que inexistiu permissão para seu ingresso na residência; b) os depoimentos dos agentes da lei também são contraditórios entre si, pois, enquanto o policial civil Carlos afirmou que abria o portão da casa, seu colega Marcelo disse que bateram no portão e foram atendidos, o que gera dúvidas acerca da dinâmica do ingresso na residência; c) o ingresso desautorizado na residência acarreta a invalidade da prova obtida; d) os policiais, outrossim, praticaram a chamada “fishing expedition” ou pescaria probatória, pois passaram a circular sem autorização pela casa procurando aleatoriamente algo para incriminar o réu; e) o réu possuía menos de 21 anos de idade na data dos fatos, fazendo jus à atenuante da menoridade relativa; f) não foi reconhecida nenhuma circunstância negativa em desfavor do réu a impedir a fixação do regime menos gravoso.

Contrarrazões ministeriais em índice 179904979 em prestígio da sentença.

Às fls. 08/21, parecer da lavra da I. Procuradora de Justiça, Dr^a Christiane Claudia Cardoso no sentido do parcial provimento do recurso para o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

vk

6





Conheço o recurso, pois preenchidos seus pressupostos legais. No mérito recursal, assiste parcial razão à defesa.

A preliminar arguida não prospera. Eventual ilicitude probatória resolve-se no campo meritório – a seguir analisado – com a exclusão da prova reputada ilícita.

A materialidade e a autoria do delito se encontram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão, laudos de exame de descrição de material e de exame de entorpecentes, bem como pela prova oral produzida em juízo e gravada em meio audiovisual (índices 146188762, 146188773, 153141643, 146188776 e 165928151).

Ao depor em juízo, sob o crivo do contraditório, os policiais civis Carlos Diego Ferreira de Carvalho Cunha, Marcelo Pereira de Souza e André Luiz de Souza Lopes narraram, em síntese, que no dia dos fatos a sogra do réu comparecera em delegacia para informar que a filha estava sendo por ele agredida em casa e, então, diligenciaram ao endereço do casal para confirmar a ocorrência de crime contra a mulher no âmbito da Lei Maria da Penha; ao chegarem ao local, foram atendidos pela esposa do réu e perceberam nítidas marcas de agressão em seu corpo, inclusive no rosto, e contiveram o réu, colocando-o dentro da viatura policial; durante a incursão na casa, um dos policiais – Marcelo – sentiu forte odor de maconha e, com autorização da mulher, realizaram buscas na residência, localizando farto material entorpecente e um caderno com contabilidade do tráfico no interior de um guarda-roupas.

A propósito, louvamo-nos do extrato de seus depoimentos contido na sentença, *verbis*:



“(…) que a mãe de Mikaely procurou a Delegacia, afirmando que a filha estava sendo agredida pelo companheiro; que foram até o local para atender ocorrência referente à Maria da Penha; que Mikaely atendeu a guarnição e as marcas de agressão eram perceptíveis; que entraram e dominaram o acusado e o colocaram dentro da viatura; que perceberam um forte cheiro de maconha na casa e, com autorização de Mikaely realizaram as buscas e encontraram farta quantidade de maconha e cocaína na casa; que as drogas tinham inscrições alusivas à facção criminosa; que no telefone da vítima, que era usado pelo réu, acharam alguns depósitos relacionados ao tráfico e foto do acusado fazendo o sinal do Terceiro Comando Puro; que não conheciam o acusado anteriormente.
(testemunho do PC Carlos Diego Ferreira de Carvalho Cunha)

“(…) que foram apurar a denúncia feita por uma mãe, que a filha estava sendo agredida pelo companheiro ; que encontraram a menina chorando e com lesões; que contiveram o agressor e colocaram na viatura; que sentiu um cheiro de maconha muito forte e encontraram uma quantidade considerável de maconha e cocaína pronta pra venda; que o acusado assumiu que era gerente do tráfico na região e repassava aos vapores as cargas de drogas; que também foi encontrado caderno de anotações relacionado ao tráfico e o telefone de Mikaely, que era usado pelo réu; que nunca tinha escutado falar sobre o acusado, mas que sabe que a comunidade é controlada pelo Terceiro Comando Puro.”
(testemunho do PC Marcelo Pereira de Souza)

“(…) que na Delegacia uma senhora chegou relatando que a filha estava sendo agredida; que foram até o local e deu para ver as marcas de agressão em Mikaely; que o agressor foi contido e levado para viatura; que com autorização de Mikaely a casa foi revistada e encontraram as drogas ; que o acusado disse ser usuário de maconha, porém, nada falou sobre ser traficante ou não; que foi encontrado cocaína e maconha pronta pra venda; que não conhecia o acusado, porém a região da ocorrência é dominada pelo Terceiro Comando.”
(testemunho do PC André Luiz de Souza Lopes)

Conforme se constata, ao contrário do que alega a defesa, inexistente qualquer contradição de relevo ou vagueza nos testemunhos, de sorte a lhes retirar a credibilidade. Os depoimentos mostraram-se seguros e congruentes, afinando-se inclusive com as declarações anteriores prestadas em delegacia. Portanto, merecem, à míngua de prova em contrário, total prestígio, a teor da Súmula nº 70 da Corte, *verbis*:

vk





“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Seria incoerente permitir aos agentes, afetos aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, atuar em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do *fato probandum*.

Ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Ao revés, conquanto em juízo o réu tenha permanecido silente e, por sua vez, sua esposa, ouvida na qualidade de informante, tenha negado haver concedido aos policiais autorização para ingresso na residência, em sede policial, ainda no calor dos fatos, ambos admitiram haver os agentes incursionado no imóvel mediante sua permissão (índices 146188766 e 153141639).

O réu, aliás, confessou o crime em delegacia, afirmando que exercia a gerência de uma “boca de fumo” havia cerca de dois meses e que as brigas do casal eram motivadas por seu envolvimento no tráfico e utilização da conta bancária e do telefone celular da esposa para realizar movimentações financeiras em prol da traficância.

Confira-se:

“Que neste ato é cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer em silêncio e de ser acompanhado de um advogado; Que decide



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

prestar declaração mesmo sem a presença de um defensor; Que afirma que não sofreu qualquer tipo de agressão por parte dos Policiais Civis que lhe conduziram; Que é casado civilmente com Mykaely há 05 (cinco) meses, sendo que mantém um relacionamento com ela há 04 (quatro) anos, tendo 01 (um) filho de 01 (um) ano de idade com ela; Que atualmente trabalha com servente de pedreiro e sua esposa trabalha com carteira assinada na fábrica da Stellantis; Que na data de hoje, por volta das 13:00 h, teve uma discussão com sua esposa, no interior da casa onde moram atualmente na Rua C, nº 111, Alto Paraíso, Quatis/RJ; Que durante essa discussão, o depoente e sua esposa acabaram se agredindo mutuamente; Que algum tempo depois, enquanto estavam em casa, uma viatura da Polícia Civil chegou em frente à sua casa, sendo que sua sogra Selma, estava acompanhando os Policiais; Que diante da situação, **o depoente e sua esposa autorizaram a entrada da equipe policial na sua residência**, sendo que estes questionaram o casal sobre as supostas agressões; Que os policiais logo perceberam marcas de agressão em sua esposa, bem como também no próprio depoente; Que, porém, os Policiais Civis notaram um forte odor de maconha vindo do quarto e, ao ser questionado, o depoente disse que era usuário; Que os Policiais então perguntaram se havia entorpecente na casa, sendo que o depoente respondeu que sim; Que os Policiais então efetuaram buscas no quarto; **Que quanto ao entorpecente, o declarante afirma que há cerca de 02 (dois) meses entrou para o tráfico de drogas por ambição financeira, porque tem um filho para criar; Que o depoente afirma que não vende para usuários, que na verdade é o responsável pela distribuição das cargas de drogas aos 'vapores' da localidade; Que é o gerente da boca de fumo do Alto Paraíso, local faccionado ao Terceiro Comando Puro - TCP; Que não pode apontar quem é o 'dono da boca de fumo', senão irá pagar com a própria vida; Que o recebimento dos valores provenientes das vendas realizadas pelos 'vapores', lhe eram repassados através de PIX; Que o PIX utilizado era o da conta pessoal da sua esposa, conta esta que ela utiliza para receber salário do emprego; Que sua esposa tinha conhecimento de que o depoente estava envolvido com o tráfico de drogas e que, inclusive, estes era o motivo das brigas que vinham acontecendo ultimamente entre o casal, porque ela não aceitava; Que sua esposa não queria que o depoente usasse o telefone e a conta dela para o tráfico, mas, afirma que 'por medo do declarante', que utilizava de ameaças, ela acabou cedendo; Que era o depoente ficava com o telefone e movimentava a conta bancária de sua esposa; Que sua esposa é mulher trabalhadora e uma ótima mãe, mas o depoente acabou "se perdendo" no envolvimento com o tráfico; Que quando menor de idade, o depoente já fez parte do tráfico de drogas em Quatis, mas tinha abandonado a prática e começado a trabalhar, principalmente, depois do seu filho nascer, mas acabou voltando à prática ilegal."**

vk

10





(interrogatório do réu em delegacia)

“Que nesta data, por volta de 14 horas, após chegar de seu trabalho, começou uma discussão com seu marido LUCAS NOGUEIRA DORES; Que LUCAS arremessou um copo no rosto da declarante e em seguida lhe deu tapas no rosto e jogou um pote de bolo de plástico; Que LUCAS telefonou para a mãe da declarante para contar da briga; Que a declarante tomou o telefone da mão de LUCAS e disse para a mãe que estava sendo agredida por LUCAS; Que a mãe da declarante foi até a delegacia para contar do ocorrido; Que horas depois, uma viatura da Polícia Civil chegou na casa; **Que a declarante autorizou a entrada dos policiais em sua casa; Que a declarante presenciou o momento em que os policiais encontraram o material na casa;** Que a declarante apresenta marcas em seu rosto praticado pelas agressões ; Que para se defender a declarante também agrediu LUCAS para se defender; Que em referências ao tráfico de droga praticado por LUCAS, a declarante não sabe fornecer detalhes; Que a declarante confirma que LUCAS utilizava a conta bancária da declarante no Banco Santander para receber pagamentos em PIX; Que eram valores variados, em vários lançamentos; Que LUCAS nunca disse para a declarante que era dinheiro oriundo da venda de drogas; Que foi atendida no hospital de Porto Real; Que não deseja dar prosseguimento ao feito e não deseja solicitar as Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. E mais não disse.”

(declarações prestadas em delegacia por Mykaely Eliandra da Silva de Carvalho)

No ponto, saliente-se que a confissão extrajudicial, mesmo não ratificada em juízo, se corroborada pelos demais elementos de prova, como no caso em análise, pode respaldar a condenação.

Inexiste óbice a que elementos informativos sirvam para formar o convencimento do juízo quanto à autoria delitiva. O que se inadmite, em obséquio ao contraditório e à ampla defesa, é que sejam os únicos dispostos à apreciação do magistrado, de sorte a embasar com exclusividade seu convencimento.

Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS COLETADOS EXCLUSIVAMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL.





ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. SIGILO DAS VOTAÇÕES. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR A PACIENTE. 2. APELAÇÃO. ART. 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUÍZO DE CONSTATAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA ARRIMO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n.º 11.690/2008, ao introduzir na nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal o advérbio "exclusivamente", permite que elementos informativos da investigação possam servir de fundamento ao juízo sobre os fatos, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Noutras palavras: para chegar à conclusão sobre a veracidade ou falsidade de um fato afirmado, o juiz penal pode servir-se tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação. Apenas não poderá se utilizar exclusivamente de dados informativos colhidos na investigação.

2. (...)

3. (...)

4. No caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao manter a condenação da paciente, externando a sua convicção acerca dos fatos narrados na inicial acusatória, baseou-se não só nos elementos de informação colhidos durante a investigação. Apontou, também, depoimentos coletados durante a instrução criminal, que constituem fonte idônea de convencimento.

5. (...)

6. (...)

(HC 173.965/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 29/03/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO CP C/C 2º, DA LEI Nº 8.176/1991 E 3º, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 227/1967, E DO ART. 156 DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. OFENSA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. (I) FUNDAMENTO INATACADO. SÚM. 283/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. (III) INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)





3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Para dissentir do Tribunal de origem, acerca das suficiência das provas para a comprovação da materialidade delitiva, seria inevitável o revolvimento do acervo fático e probatório, procedimento inadmissível na instância especial, dos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 679.993/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 267/STJ. APLICAÇÃO. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp 679.993/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

2. Se a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu que a conduta imputada ao recorrente caracteriza o tipo previsto no art. 129, § 9º, do CP, porque comprovadas a materialidade e autoria do delito, por meio de provas colhidas tanto na fase investigatória quanto judicialmente, o exame da pretensão de absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido, determinando-se a execução provisória da pena.

(AgRg no AREsp 712.450/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)



(...) TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU, RETRATADA EM JUÍZO, RATIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL.** PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte que "Restando evidenciado que a condenação do recorrente embasou-se na consideração de provas produzidas durante a instrução criminal, com a devida observância do devido processo legal, além dos elementos informativos colhidos extrajudicialmente, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no REsp 1497490/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015).

2. Este Sodalício já assentou que "A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau."

(AgRg no AREsp 277.963/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013).

3. Aresto que se alinha ao entendimento deste Sodalício, atraindo o óbice do Verbete Sumular n.º 83/STJ, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. O Tribunal local, após detida análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, entendeu que o acervo probatório coligido nos autos é apto para fundamentar a condenação nos termos da exordial acusatória. 5. Segundo entendimento assente neste Sodalício, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, é necessário uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal, o que é vedado na via eleita pelo Enunciado n. 7 da Súmula deste Corte.

6. Agravo não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.142.136/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Outrossim, averbe-se que se trata o tráfico de drogas de tipo penal de ação múltipla ou misto alternativo; sua consumação se opera com a realização de qualquer núcleo verbal previsto na norma, não havendo a



necessidade de que o agente seja colhido no ato de venda do material entorpecente.

O modo de acondicionamento das drogas, sua quantidade e variedade e demais circunstâncias da apreensão demonstram que o material se destinava ao comércio ilícito (208g de cocaína em pó, subdivididos em 417 frascos tipo “eppendorf”, outros 35g de cocaína em pó subdivididos em 248 frascos e 117g de maconha subdivididos em 94 embalagens plásticas, tudo fechado e etiquetado com preço e inscrições alusivas à facção criminosa).

O relato dos policiais é ainda corroborado pelo testemunho de Selma da Conceição Silva, mãe de Mykaely Eliandra da Silva de Carvalho, esposa do réu. A depoente confirmou haver acionado os policiais para ir à casa da filha e do genro, pois a filha estaria sendo agredida pelo réu.

Todo esse panorama probatório afasta a alegação da defesa de violação de domicílio e da prática denominada de “fishing expedition”.

Com efeito, ainda que os policiais não tivessem obtido autorização para ingresso na residência do casal, a notícia das agressões e a visualização de marcas de lesões apresentadas pela mulher ao lhes atender configura fundadas razões a permitir a entrada no local diante da suspeita de que, no interior do lar conjugal, estivesse ela sendo submetida à violência física ou psicológica.

Ademais, uma vez dentro do imóvel, o forte odor característico de maconha que, na sequência, de maneira fortuita, os policiais sentiram, permitir-lhes-ia efetuar buscas para localizar o material entorpecente ante a suspeita de novo flagrante-delito.

Nesse sentido:



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reduziu a pena do recorrente condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para 6 anos e 8 meses de reclusão, além de 666 dias-multa. A defesa aponta nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial com base em denúncia anônima e fundadas razões; e (ii) analisar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça exige, para a validade da busca domiciliar sem mandado, a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de situação flagrancial no interior do imóvel, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 280 da Repercussão Geral (STF, RE 603.616/RO).

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos que configuram as fundadas razões, quais sejam, denúncia anônima especificada, conhecido envolvimento prévio do recorrente em esquema de tráfico, odor de maconha percebido pelos policiais vindo do interior do imóvel, além de autorização do réu para a entrada no domicílio. Esses fatores justificaram o ingresso dos policiais e a apreensão realizada.

5. Na espécie, foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de 24,302kg de maconha, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, reveladas na "arrecadação de anotações típicas da contabilidade do tráfico de drogas, bem como pela circunstância de se encontrar o tóxico estocado em imóvel especialmente alugado para tal fim, tudo a indicar, pois, o envolvimento do apelante com organização dedicada ao tráfico", de modo que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior.

6. A revisão das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem quanto à legalidade da prova e à inaplicabilidade da minorante demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO-LHE PROVIMENTO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

(REsp n. 2.132.615/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUDADAS RAZÕES. FUGA E ODOR DE DROGAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIÁVEL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de munições de arma de fogo.

2. A defesa interpôs recurso de apelação, obtendo parcial provimento para redimensionar as penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na entrada no domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e tentativa de fuga; (ii) verificar se a ausência do aviso de Miranda durante a prisão em flagrante configura nulidade; (iii) avaliar se a condenação pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico foi fundamentada em provas suficientes; (iv) determinar se houve reformatio in pejus no redimensionamento da pena pelo crime de posse de arma. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A entrada em domicílio foi justificada por fundadas razões de flagrante delito, em decorrência de informações prévias, dando conta da traficância na localidade, bem como da fuga do paciente ao avistar a viatura e do forte odor característico de maconha no interior da residência, conforme entendimento do STF e STJ, não havendo nulidade.

5. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio, uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

6. O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo é a subsunção dos fatos ao crime de tráfico de entorpecentes, pois constam nos autos o auto de prisão em flagrante e os depoimentos testemunhais, em harmonia com as demais provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstram que o paciente praticou a mercancia ilícita das substâncias.

7. No tocante ao crime de associação para o tráfico, o Tribunal de origem se apoiou na apreensão de drogas, armas e balança de precisão, bem como pelo





fato de que as apreensões ocorreram em localidade deflagrada por facção criminosa dominante na região, sendo, inclusive, apontado como um dos seguranças da organização.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em habeas corpus.

8. A desclassificação para posse irregular de munições foi favorável ao réu, não incorrendo a Corte de origem em reformatio in pejus.

9. A condenação pelo crime de associação para o tráfico inviabiliza a aplicação do tráfico privilegiado.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 901.471/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Assim, formou-se arcabouço sólido para a condenação.

No tocante à dosimetria, algumas considerações devem ser feitas.

Uma vez fixada a reprimenda no mínimo legal, impossível sua redução aquém desse patamar seja pelo reconhecimento da confissão espontânea ou da menoridade relativa, encontrando tal pretensão óbice na Súmula nº 231 do STJ, *verbis*:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou em sede de Repercussão Geral:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



(RE 597270 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)

Na terceira fase, inviável a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. A confissão extrajudicial do réu dando conta de que exercia a função de gerente do tráfico havia cerca de dois meses aliada a apreensão de caderno com várias anotações atinentes à contabilidade do tráfico levam à conclusão de que ele não se tratava de um traficante ocasional, mas de criminoso que já se dedicava à traficância, tendo sido colhido de surpresa quando guardava o material ilícito em sua residência.

No ensejo, vale reproduzir trecho do laudo de descrição de material, vale dizer, do caderno apreendido junto às drogas (índice 153141643):

“(...) incluindo duas folhas destacadas, apresentando diversas inscrições manuscritas à caneta de tinta na cor azul, com números e/ou somas associados a nomes, supostas abreviações de nomes e alcunhas, saídas, destinações, dívidas, sugerindo controle contábil rudimentar, o termo ‘MACONHA’ e referências compatíveis com as popularmente utilizadas para substâncias entorpecentes, como ‘pó’, associada à substância cocaína, e ‘chá’, associada à erva maconha.”

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Certo é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJE 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

4. No caso, o ingresso no domicílio do agravante não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais, ao se aproximarem da residência, terem sentido forte odor de maconha. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.

5. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.

6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

7. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

8. Agravo regimental não provido.



(AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

O regime inicial de cumprimento de pena, porém, merece reparo.

Ao julgar o HC nº 111.840/ES, em 27/06/2012, o Plenário do STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

No caso em análise, cuida-se de réu primário e de bons antecedentes, sendo neutra a avaliação das circunstâncias judiciais; portanto, nada impede a fixação do regime semiaberto, *ex vi* do disposto no art. 33, §2º, *b*, do Código Penal.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECÍFICA. JUSTA CAUSA NA AÇÃO POLICIAL. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO. RESTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso (ut, AgRg no HC n. 822.922/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

2. A aplicação de atenuantes não pode conduzir à fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal, conforme a Súmula n. 231 do STJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

3. É de conhecimento que para a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

4. No caso, consta dos autos que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, tendo sido destacado que a perícia realizada em seu aparelho celular revelou "várias fotografias de grandes quantidades de cocaína, em diversas etapas do preparo para venda, inclusive durante pesagem - em balanças de precisão - e fracionamento em porções menores, além de fotos de armas de fogo".

Para afastar a conclusão da instância ordinária, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O regime prisional semiaberto foi corretamente fixado, considerando o quantum da pena (5 anos de reclusão), a primariedade e a ausência de circunstância judicial desfavorável.

5. A tese defensiva concernente à restituição dos bens apreendidos não foi analisada por falta de prequestionamento. O referido fundamento não foi impugnado no presente recurso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.836.831/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Por fim, averbe-se que a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico se trata de excecionalidade cuja avaliação compete ao juízo da execução.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto**, permanecendo, de resto, inalterada a doura sentença.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

